

Mensagem à Câmara nº. 019/2021

À sua Excelência o Senhor
Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Paraty, 16 de agosto de 2021

Assunto: Projeto de Lei Complementar que "Regulamenta, a nível local, o art. 77, §7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre o ajuizamento de ação regressiva por parte do Município de Paraty e dá outras providências".

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho à esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que "Regulamenta, a nível local, o art. 77, §7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre o ajuizamento de ação regressiva por parte do Município de Paraty e dá outras providências".

O Projeto de Lei Complementar em questão faz-se mister ao entendimento desta Municipalidade, haja vista a necessidade preservar os cofres públicos quanto a possíveis danos causados por servidores da administração direta e indireta.

Há de se falar, ainda, que o P.L em questão visa atender recomendações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Portaria nº. 42/2020 pautada pela resolução CNMP nº. 174 de 04 de julho de 2017, e da Resolução do Gabinete do Procurador Geral de Justiça nº. 2.227 de 12 de julho de 2018.

Ressalta-se que a ação regressiva compreende um direito assegurado à qualquer pessoa, física ou jurídica, e que nos termos do projeto em comento, seja na esfera administrativa ou judicial, será respeitado o devido processo legal, de forma a garantir o contraditório e a ampla defesa.

Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty



(24) 3371-9915
(24) 3371-9909



www.pmparaty.rj.gov.br
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000

24/08/21



APROVADO
Por 6 votos a favor,
1 votos contra
e - abstenção(ões).
Paraty, 18/08/21
[Assinatura]
Presidente

Projeto de Lei Complementar nº 205/2021

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
Justiça e Acumulo
PARA PARECER
30/08/21
[Assinatura]
Presidente da CMP

“Regulamenta, a nível local, o art. 77, §7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre o ajuizamento de ação regressiva por parte do Município de Paraty e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas competências conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pela Lei Orgânica do Município de Paraty, faz saber que a Câmara Municipal desta Cidade **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente público responsável nos casos de dolo ou de culpa.

§1º. A reparação dos danos pode ser instrumentalizada em processo administrativo, ou em processo judicial.

I – O processo administrativo buscará solucionar a questão em forma de acordo.

§2º. No caso do art. 1º, *caput*, parte final, desta Lei Complementar, o oferecimento de acordo administrativo ou o ajuizamento da ação regressiva contra o responsável será feito exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município.

§3º. Em caso de acordo administrativo, será indispensável prévio e devido processo administrativo.



24/08/21



APROVADO
Por 6 votos a favor,
4 votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 18/10/24
[Assinatura]
Presidente

§4º. Estão abrangidos na expressão “agentes”, constante do *caput* deste art. 1º, o gênero agentes públicos, englobando, assim, os agentes políticos, os servidores efetivos, comissionados, temporários, celetistas, contratados, honoríficos, particulares em colaboração com o Poder Público e estagiários.

§5º. A cessão, a cessação do vínculo funcional ou da investidura, bem como o término do mandato, não têm o condão de prejudicar a celebração do acordo administrativo ou a propositura da ação regressiva, ressalvada a hipótese de prescrição.

§6º. Dentro da expressão “danos” estão compreendidos os eventos que impliquem em diminuição, por conduta do agente público referido no art. 1º, §4º, desta Lei Complementar, do patrimônio do Município de Paraty e das pessoas jurídicas a ele vinculadas, nomeadamente os danos materiais, morais, estéticos, coletivos e extrapatrimoniais de qualquer espécie.

§7º. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou de erro grosseiro.

§8º. Para os fins dispostos nesta Lei Complementar, a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e se fundamenta somente no critério objetivo-finalístico.

Art. 2º. O Município, após indenizar a vítima, tem o dever decobrar, regressivamente, o valor desembolsado perante o respectivo agente público, causador efetivo do dano, que agiu com dolo ou culpa, sem prejuízo do ajuizamento da ação de ressarcimento.

Parágrafo único. O direito de regresso do Município em face do agente público surge como efetivo pagamento da indenização à vítima. O interesse jurídico no oferecimento do acordo administrativo ou na propositura da ação regressiva depende do efetivo desfalque nos cofres públicos.





APROVADO
Por 6 votos a favor,
1 votos contra
e — abstenção(ões).
Paraty, 18/10/24
[Assinatura]
Presidente

Art. 3º. A cobrança regressiva em face do agente público deve ocorrer, inicialmente, na esfera administrativa, observadas a competência da Comissão Processante Permanente e a atribuição funcional dos Procuradores do Município.

Parágrafo único. No caso de acordo administrativo, o agente providenciará o ressarcimento aos cofres públicos, após devido processo administrativo, no qual lhe sejam assegurados o efetivo contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes.

Art. 4º. Ausente o acordo administrativo, o Poder Público deverá propor a ação regressiva em face do agente público culpado, observado o disposto no art. 2º, parágrafo único, desta Lei Complementar.

§1º. A prescrição da pretensão regressiva, para fins de celebração de acordo administrativo, terá sempre como termo inicial a conclusão do processo administrativo de apuração da responsabilidade e do valor a ser indenizado, ainda que o ato ilícito tenha ocorrido antes da vigência desta Lei Complementar.

§2º. A pretensão regressiva, em se tratando de ação de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícito civil originado de acidente de trânsito, prescreve em 03 (três) anos.


§3º. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, submetendo-se, contudo, à prescrição a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em ato culposo de improbidade.

§4º. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, sem prejuízo da deliberação, pela Câmara Municipal, sobre eventual irregularidade em conta de governo ou de gestão apontada pelo Tribunal de Contas, para os fins dispostos no art. 31, §2º, da Constituição Federal, e do art. 1º, inc. I, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

§5º. Em se tratando de contas de governo ou de gestão reputadas irregulares pelo Tribunal de Contas, e mantido o parecer prévio ou acórdão pela Câmara Municipal, a Resolução será encaminhada à Procuradoria Geral do Município,





APROVADO	
Por <u>6</u>	votos a favor,
<u>1</u>	votos contra
e <u>—</u>	abstenção(ões).
Paraty, <u>18/10/21</u>	
	
Presidente	

que celebrará o acordo administrativo ou promoverá a ação de regresso dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 5º. Ressalvado o parágrafo único deste artigo, ou em razão de ordem judicial, nenhum desconto, para fins de ressarcimento regressivo, incidirá sobre o subsídio, remuneração, vencimento ou provento.

Parágrafo único. Apuradas a responsabilidade e a dimensão do dano causado ao erário após o devido processo administrativo ou judicial, poderá haver o desconto em folha, o qual não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

Art. 6º. Todo o montante, após a devida apuração, deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV referente ao mês de conclusão do processo administrativo, no caso de acordo extrajudicial.

Art. 7º. Cuidará a Procuradoria Geral do Município em elaborar lista pública, a ser disponibilizada no Portal da Transparência do Município, listando, de forma clara e objetiva, os acordos administrativos celebrados e as ações regressivas propostas.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, ___ DE AGOSTO DE 2021.

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
Prefeito

